

LEI Nº 450/2019

DE, 12 DE JULHO DE 2019.

**ESTABELECE A LEI DAS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS (LDO) PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2020.**

O PREFEITO MUNICIPAL DO ARACATI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal do Aracati aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso II e § 2.º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 e Lei Complementar nº 156 de 28 de dezembro de 2016, às diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2020, compreendendo:

I – as prioridades e metas da administração pública municipal extraídas do Plano Plurianual para 2018-2021;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;

IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;

V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária;

VII - as disposições gerais.

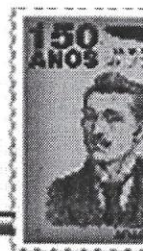
§ 1º. As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:

I – orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e das metas do Plano Plurianual – PPA;

II – ampliar a capacidade do Município de garantir o provimento de bens e serviços à população;

§ 2º. A elaboração, fiscalização e controle da lei orçamentária anual para o exercício de 2020, bem como a aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social do Município, além de serem orientados para viabilizar o alcance dos objetivos declarados no PPA, devem:

I – priorizar o equilíbrio entre receitas e despesas;



II – evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade aos dados do orçamento, inclusive por meio eletrônico;

III – atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - Integram a presente Lei os seguintes anexos, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações:

I – Anexo de Metas Fiscais / Metas Anuais – demonstrativo I;

II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior - demonstrativo II;

III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores - demonstrativo III;

IV – Evolução do Patrimônio Líquido - demonstrativo IV;

V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a alienação de ativos - demonstrativo V;

VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS – Receitas e Despesas Previdenciárias Projeção Atuarial - demonstrativo VI;

VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita - demonstrativo VII;

VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - demonstrativo VIII;

IX – Metodologia e memória de cálculo para Estabelecimento das Metas Anuais - demonstrativo IX;

X – Metodologia e memória de cálculo para Estabelecimento do Resultado Primário - demonstrativo X;

XI – Metodologia e memória de cálculo para Estabelecimento do Resultado Nominal - demonstrativo XI;

XII – Montante da Dívida Pública – demonstrativo XII;

XIII – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências - demonstrativo XIII.

XIV – Relação das ações prioritárias previstas para 2020 - demonstrativo XIV.

METAS FISCAIS ANUAIS

Art. 3º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Complementar nº 101/2000, Demonstrativo I- Metas Fiscais Anuais, será elaborado em valores correntes e constantes, relativos às Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o exercício de referência e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2020, 2021 e 2022 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da



concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes, utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual.

§ 2º - Os valores da coluna relacionados ao "% PIB" são calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

§ 3º - As metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

§ 4º - Na hipótese prevista pelo § 3º, o demonstrativo X de que trata o Caput deverá ser encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual,

§ 5º - Durante o exercício de 2020, a meta resultado primário prevista no demonstrativo I, poderá ser reduzida até o montante que corresponder à frustração da arrecadação das receitas que são objeto de transferência constitucional, com base nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

§ 6º - Para os fins do disposto no § 5º, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores que forem arrecadados em cada mês, em comparação com igual mês do ano anterior.

§ 7º - Nas hipóteses de revisão dos valores das metas fiscais de que trata este artigo, e para efeitos de avaliação na audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, as receitas e despesas realizadas serão comparados com as metas ajustadas.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 4º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 5º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e



evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo único - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 6º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio do Município de forma consolidada.

Parágrafo único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 7º - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo V - que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos.

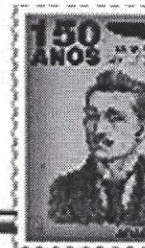
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 8º - Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, o Demonstrativo VI, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios. Esse demonstrativo estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 9º - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais, Demonstrativo VII, deverá conter informações que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a propiciar o equilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, etc.



§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Art. 10 - O § 2º, inciso V, do Art. 4º da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
Parágrafo único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

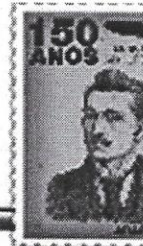
Art. 11 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.
Parágrafo único - A base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores da receita arrecadada e da despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2020, 2021 e 2022.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.

Art. 12 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários, são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.
Parágrafo único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL.

Art. 13 - O cálculo do Resultado Nominal, deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.
Parágrafo único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida,



que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Art. 14 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta é representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2020, 2021 e 2022.

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Art. 15 - Em cumprimento ao § 3º do Art. 4º da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2020, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

§ 1º - Consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações a ser cumprido em 2020, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros que não estejam totalmente sob controle do Município.

§ 2º - Também são passivos contingentes, obrigações decorrentes de eventos passados, cuja liquidação em 2020 seja improvável ou cujo valor não possa ser tecnicamente estimado.

§ 3º - Caso se concretize, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício anterior, se houver, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 4º - Sendo esses recursos insuficientes, o Poder Executivo poderá reduzir as dotações destinadas para investimentos, desde que não comprometidas.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 16 - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2020 serão distribuídas nos orçamentos, detalhadas em programas, projetos e atividades, observadas as seguintes destinações:

I – manutenção: recursos orçamentários destinados ao custeio das atividades em andamento;



II – expansão da manutenção: recursos orçamentários destinados ao acréscimo das despesas de custeio, decorrentes de aumento natural no atendimento aos programas de duração continuada;

III – investimentos: recursos orçamentários destinados à realização de novos projetos e investimentos;

IV – custeio decorrente: recursos orçamentários destinados ao custeio de atividades derivadas de novos investimentos.

§ 1º - Nos orçamentos será prioritária e obrigatória a alocação de recursos suficientes para a manutenção das atividades de caráter continuado, em conformidade com a definição dada às prioridades citadas nos incisos I e II do “caput” deste artigo.

§ 2º - As metas e prioridades de que trata o caput deste artigo, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2020 surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 17 - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Art. 18 - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores a serem estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

IV – operações especiais: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.



§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em categorias econômicas, grupos de natureza da despesa, modalidades de aplicação e elementos econômicos, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

Art. 19 - A proposta orçamentária do Município para 2020 será encaminhada ao Poder Legislativo, contendo:

- I – mensagem;
- II - projeto de lei orçamentária.

Art. 20 - Integrarão o projeto de lei relativo à lei orçamentária anual:

I - quadros orçamentários consolidados dos orçamentos fiscal e da seguridade social, compreendendo:

- a) receita por fonte, despesa por categoria econômica e grupos, segundo os orçamentos e despesa por programas;
- b) despesa por função, subfunção e programa, conforme os vínculos de recursos;
- c) receitas previstas para autarquia.

II - anexo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminados por unidade orçamentária, compreendendo autarquia e unidades da administração direta, detalhada até o nível de atividade, projeto e operações especiais, segundo os grupos de despesa, elementos econômicos e as fontes de recursos;

Art. 21 - Para efeito do disposto no art. 20 desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 31 de agosto de 2019, sua proposta orçamentária, para os fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 22 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária para 2020 deverão evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 23 - Para assegurar a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiência pública, nos termos do art. 48, § 1o, inciso I da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, alterada pela



Lei Complementar no 131, de 27 de maio de 2009 e pela Lei Complementar no 156, de 28 de dezembro de 2016 a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das ações prioritárias que terão recursos consignados nos orçamentos.

Parágrafo único – A Câmara Municipal poderá realizar audiência pública para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e votação.

Art. 24 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2020 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes.

§ 1º Até 45 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para o exercício de 2020, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Para fins do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal e da metodologia de cálculo estabelecida, considerar-se-á a receita arrecadada até 30 de junho de 2019 acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 25 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 26 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 27 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I – contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;

III – aquisição de combustíveis e derivados, destinados à frota de veículos, exceto dos setores de educação e saúde;

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;



- V - diárias de viagem;
- VI - festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;
- VII – despesas com publicidade institucional;
- VIII - horas extras.

§ 1º. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2019, observada a vinculação de recursos.

§ 2º. Não serão objeto de limitação de empenho:

I - despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da LC nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

IV - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens.

§ 3º. Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da LC nº 101/2000.

§ 4º. Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da LC nº 101/2000.

Art. 28 - A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da LC nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

I – o limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2020 e de créditos adicionais;

II – os limites estabelecidos nos arts. 20, inciso III, e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, no caso da geração de despesas com pessoal e respectivos encargos; e

III – o valor da margem líquida de expansão constante no demonstrativo VIII, de que trata o art. 2º, dessa Lei.

Art. 29 - Constarão no projeto de lei orçamentária reservas de contingência, para atender às seguintes finalidades:



I - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos relacionados no Anexo de que trata o art. 2º desta lei.

II - cobertura de créditos adicionais;

§1º. A reserva de contingência, de que trata o caput, será fixada em, no mínimo, 0,2 % (zero virgula dois por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§2º. Na hipótese de ficar demonstrado que as reservas de contingência constituídas na forma dos inciso I do caput não seja utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte até 01 de dezembro de 2020, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 30 - A Reserva Orçamentária da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio RPPS.

Art. 31 - Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente serão incluídos novos projetos na Lei Orçamentária de 2020 se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento;

II - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às despesas programadas com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 32 - As metas fiscais estabelecidas no demonstrativo I de que trata o art. 2º dessa Lei, serão desdobradas em metas quadrimestrais para fins de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e também o cumprimento das metas físicas estabelecidas.

§ 1º. Para fins de realização da audiência pública prevista caput, e em conformidade com o art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 2 (dois) dias antes da audiência, relatório de avaliação do cumprimento das metas fiscais, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

§ 2º. Compete ao Poder Executivo, mediante prévio agendamento com o Poder Legislativo Municipal, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas ao caput.



Art. 33 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares às dotações dos orçamentos contidos na Lei Orçamentária de 2020 até o limite de 70% (setenta por cento) do total da despesa fixada na LOA, utilizando como fontes de recursos as prescrições constitucionais e nos termos da Lei n.º 4.320/64.

Art. 34 - No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2020, no âmbito do Poder Legislativo, deverá obedecer ao limite estabelecido no art. 33, mesmo percentual autorizado ao Poder Executivo.

Art. 35 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessária, até 30 de abril de 2020.

Art. 36 - O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 37 - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa, aprovadas na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Art. 38 - A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar o Art.16 da Lei Federal no 4.320 de 17 de março de 1964 e a Lei Federal no 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei no 13.204, de 14 de dezembro de 2015, além das exigências instituídas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 39 - A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.



Art. 40 - O Projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 41 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2020, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF.

Parágrafo único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2020.

Art. 42 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2020, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2019, acrescida de 5%, obedecido o limite prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente.

Art. 43 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 44 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF:

- I eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II eliminação das despesas com horas-extras;
- III exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 45 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades



próprias da Administração Pública, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 46 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Art. 47 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 48 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação.

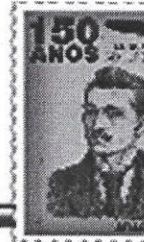
CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal para apreciação e votação até do dia 1º de outubro de 2019 em atendimento ao art. 42, § 5º da Constituição Estadual, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do 2º período legislativo.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2019, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a 1/12 (um doze avos) das dotações para despesas constantes na proposta orçamentária.



§ 3º Enquanto não aprovada a Lei Orçamentária de 2020, os valores consignados no respectivo Projeto de Lei poderão ser utilizados para demonstrar, quando exigível, a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

§ 4º Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Art. 50 - Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações ao Projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada a votação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Art. 51 - As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos do Plano Plurianual 2018 - 2021 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

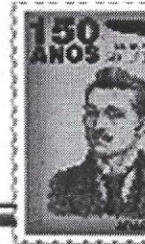
Art. 52 - Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, parcerias, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, observado o que prescreve o art. 38 da presente Lei.

Art. 53 - Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congêneres.

Art. 54 - É de responsabilidade do Ordenador da Despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal no 101, de 04 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar no 131, de 27 de maio de 2009 e pela Lei Complementar no 156, de 28 de dezembro de 2016.

Art. 55 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.



Art. 56 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria, obedecida a Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange à responsabilidade do ordenador de despesas.

Art. 57 - Poderá ser incluído no orçamento anual para o exercício financeiro de 2020, fixação para o custeio de despesas com cartório, concessão de refeições e doações.

§ 1°. As refeições e lanches, quando necessários-inclusive em datas comemorativas, serão concedidas em reuniões com autoridades de outras esferas administrativas, com membros da edilidade municipal, secretários e servidores públicos municipais.

§ 2°. As doações serão concedidas em caso de extrema necessidade, com controle e acompanhamento da Assistência Social, através de processo devidamente formalizado.

Art. 58 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI, aos doze dias do mês de julho de 2019.

BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
PREFEITO MUNICIPAL DO ARACATI



PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



ANEXO DE PRIORIDADES

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

EXERCÍCIO 2020



ANEXO DE AÇÕES PRIORITÁRIAS – LDO 2020

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

- ✓ Manutenção das Atividades do Legislativo Municipal
- ✓ Ampliação e Reforma de Uso da Câmara Municipal
- ✓ Aquisição de Novas Instalações e Novos Imobilizados

GABINETE DO PREFEITO

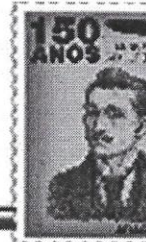
- ✓ Manutenção das Atividades do Gabinete do Prefeito
- ✓ Manutenção da Casa de Apoio em Fortaleza
- ✓ Divulgação das Políticas Públicas e dos Programas e Ações do Município
- ✓ Aquisição de Imóveis mediante Desapropriação por Interesse Público
- ✓ Construção, Reforma e Manutenção de Prédios Públicos
- ✓ Ações de publicidade
- ✓ Cooperação e convênios de operações com entidades públicas e privadas

CASA CIVIL

- ✓ Manutenção das Atividades da Casa Civil
- ✓ Atual e Manut do Parque Tecnológico da Administração Pública Municipal
- ✓ Realizar e Divulgar as Campanhas, Informativos e Mídias Diversas
- ✓ Realização e promoção de eventos

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- ✓ Manutenção das Atividades da Procuradoria Geral do Município



CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- ✓ Manutenção das Atividades da Controladoria e Ouvidoria Geral do Município
- ✓ Implantação do Sistema Informatizado de Ouvidoria do Município
- ✓ Capacitação de servidores municipais no âmbito da COGEM
- ✓ Manutenção para as atividades do Conaci
- ✓ Implantação e manutenção e funcionamento da TI

SEC. DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

- ✓ Oferta de Oportunidade de Participação de Servidores em Curso de Nível Superior (Especialização e Mestrado)
- ✓ Manutenção das Atividades da Secretaria de Planejamento e Administração
- ✓ Manutenção das Atividades do Planejamento Participativo
- ✓ Realização de Concurso Público e Processo Seletivo Simplificado

FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL

- ✓ Manutenção do Sistema de Previdência do Município
- ✓ Pagamento de Beneficiários Previdenciários – Fundo Previdenciário
- ✓ Pagamento de Beneficiários Previdenciários – Fundo Financeiro
- ✓ Reserva de Contingência

SECRETARIA DE FINANÇAS

- ✓ Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Finanças
- ✓ Modernização da Administração Tributária Municipal
- ✓ Amortização da Dívida Pública Municipal Contratada
- ✓ Contribuições para Formação do PASEP
- ✓ Pagamento de Precatórias



- ✓ Capacitação e formação de servidores nos diversos órgãos do município

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- ✓ Manutenção das Atividades da Secretaria de Educação
- ✓ Manutenção e Fortalec. dos Conselhos CNS, CAE e CNACS e Conselhos Escolares
- ✓ Divulgação e promoção das Políticas Públicas de Educação
- ✓ Aquisição de veículos para frota da SEDUC
- ✓ Const., Amplia. e Reforma de Unidades Esc. e Quadras Poliesportivas do EF
- ✓ Construção, Reforma e Manutenção de Prédios Públicos
- ✓ Programa de Distribuição de Fardamento para Alunos do Ensino Fundamental
- ✓ Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental
- ✓ Implantação do Programa Inclusão Digital nas Escolas
- ✓ Transporte Escolar do Ensino Médio
- ✓ Construção, Ampliação e Reforma dos Centros de Educação Infantil
- ✓ Programa de Distribuição de Fardamento e Material de Apoio para Alunos da Educação Infantil
- ✓ Manutenção e Desenvolvimento da Educação Infantil - CRECHES
- ✓ Manutenção e Desenvolvimento da Educação Infantil – Pré Escola
- ✓ Manutenção e Desenvolvimento da Educação de Jovens e Adultos
- ✓ Manutenção do Programa Dinheiro Direto na Escola
- ✓ Manutenção do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE
- ✓ Manutenção do Programa de Transporte Escolar
- ✓ Implantação e Manutenção de Biblioteca nas Escolas
- ✓ Capacitação e Formação Continuada de Professores e Profissionais da Educação
- ✓ Manutenção do NAEI – Núcleo de Atendimento Especializado e Inclusão

FUNDEB



- ✓ Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEB 40%
- ✓ Remuneração do Pessoal do Magistério do Ensino Fundamental - FUNDEB 60%
- ✓ Manutenção do Transporte Escolar - FUNDEB 40%
- ✓ Remuneração do Pessoal do Magistério da Educação Infantil - Pre Escola - FUNDEB
- ✓ Manutenção e Desenvolvimento da Educação Infantil - CRECHES - FUNDEB 40%
- ✓ Manutenção e desenvolvimento da Educação Infantil - Pre Escola - FUNDEB 40%
- ✓ Remuneração do Pessoal do Magistério da Educação Infantil - CRECHES - FUNDEB 60%
- ✓ Manutenção e Desenvolvimento da Educação de Jovens e Adultos - FUNDEB 40%
- ✓ Remuneração do Pessoal do Magistério da Educação de Jovens e Adultos FUNDEB 60%
- ✓ Manutenção e Desenvolvimento da Educação Especial FUNDEB 40%
- ✓ Remuneração do Pessoal do Magistério da Educação de Especial FUNDEB 60%

SEC. DE CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

- ✓ Manutenção das Atividades da Secretaria de Cidadania e Desenvolvimento Social
- ✓ Manutenção do Conselho Tutelar
- ✓ Ações de fomento e valorização do artesanato local
- ✓ Manutenção dos conselhos vinculados
- ✓ Realização de conferências
- ✓ Manutenção e Funcionamento da Cozinha Comunitária
- ✓ Implantação do Centro de Esportes para Futebol – ARENINHA



- ✓ Implantação de Centros de Convivência Multifuncionais
- ✓ Construção, Ampliação, Reforma e Requalificação dos Polos de Artesanato
- ✓ Construção, Ampliação e Reforma dos CRAS e Equipamentos Sociais
- ✓ Ampliação, Reforma e Equipamento da Cozinha Comunitária
- ✓ Construção, Ampliação e Reforma de Unidades Produtivas
- ✓ Manutenção das Ações Socioeducativas do PLHIS
- ✓ Programa Aracati, não à Miséria

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- ✓ Construção, Ampliação, Reforma e Requalificação das Unid. De Acolhimento às Crianças
- ✓ Ampliação, Reforma e Equipamentos da Cozinha Comunitária
- ✓ Construção, Ampliação, Reforma e Requalificação do CRAS
- ✓ Construção, Ampliação, Reforma e Requalificação do CREAS
- ✓ Aquisição de Equipamentos, Material Permanente e Reparelhamento de Unid. Assistência
- ✓ Aquisição de Veículos para Unidades de Assistência Social
- ✓ Gerenciamento administrativo e estratégico em Assistência Social
- ✓ Manutenção da Ações Estratégicas do PETI – AEPETI
- ✓ Programa Primeira Infância no SUAS
- ✓ Manutenção e funcionamento da cozinha comunitária
- ✓ Fortalecimento das instâncias de controle social – IGD SUAS e IGD PBF
- ✓ Gestão dos serviços de Proteção Social Básica – PSB
- ✓ Gestão da política de segurança alimentar e nutricional
- ✓ Manutenção da Unidade de Acolhimento para Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência
- ✓ Manutenção e Fortalecimento dos Conselhos Municipais da Assistência Social
- ✓ Manutenção dos CRAS e Equipamentos Sociais – PAIF
- ✓ Manutenção dos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV

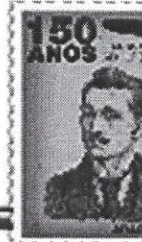


- ✓ Manutenção do CRAS/Serviço de Proteção e Atendimento Integral as Famílias PAIF(FEAS)
- ✓ Manutenção do CREAS/Serviço de Proteção e Atendimento Especializado as Famílias e Indivíduos – PAEFI
- ✓ Manutenção dos Serv. de Prot. e Atendimento Especializado Família PAEFI/FEAS
- ✓ Concessão de Benefícios Eventuais
- ✓ Manutenção do ACESSUAS
- ✓ Manutenção do Serviço de PSE para Pessoa com Deficiência e Idoso e suas Famílias
- ✓ Apoio as Ações do BPC
- ✓ Manutenção e Descentralização do Cadastro Único - CADUNICO/IGD/PBF
- ✓ Manutenção das Ações do IGD/SUAS

FUNDO MUNICIPAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- ✓ Const/Amp/Ref. da Unidade de Acolhimento para Criança/Adolesc. Vit. de Violência
- ✓ Construção e Implantação de Abrigo para Crianças e Adolescentes
- ✓ Manutenção e fortalecimento da política de criança e adolescente / execução direta
- ✓ Fortalecimento das entidades da sociedade civil
- ✓ Programa Fazendo Arte por Meio de uma Cultura Cidadã
- ✓ Manutenção e Fortalec. de Ativ. de Artes, Cult Esporte e Lazer dos Serv. de Convivência
- ✓ Manutenção da Unid. de Acolhimento para Crianças e Adoles. vítimas de Violência

FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO



- ✓ Apoio as Ações do Fundo Municipal do Idoso

FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER

- ✓ Apoio as Ações do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher

FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

- ✓ Apoio as Ações do Fundo Municipal de Políticas s/ as Drogas
- ✓ Implantação e Manut. da Casa de Recuperação de Pessoas com Dependência Química

FUNDO ASSIST. ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

- ✓ Projeto de Apoio à Pessoa com Deficiência em Domicílio

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

- ✓ Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Saúde
- ✓ Manutenção e Fortalecimento do Conselho Municipal de Saúde
- ✓ Construção, Ampliação e Reforma das Unidades de Atenção Primária de Saúde
- ✓ Construção, Ampliação e Reforma das Unidades de Atenção Secundária de Saúde
- ✓ Construção, Reforma e Manutenção de Prédios Públicos e Equipamentos de Saúde
- ✓ Manutenção e Funcionamento dos Programas da Atenção Básica
- ✓ Manutenção e Funcionamento da Atenção Secundária
- ✓ Manutenção do Programa Mais Médicos
- ✓ Ampliação e Reforma do Hospital Municipal Dr. Eduardo Dias



- ✓ Manutenção e Funcionamento do Hospital Dr. Eduardo Dias
- ✓ Manutenção e Funcionamento do CEREST
- ✓ Manutenção e Funcionamento da Unidade de Pronto Atendimento – UPA
- ✓ Manutenção e Funcionamento dos Serviços e Ações de Saúde Mental
- ✓ Contribuição Financeira para o SAMU
- ✓ Programa de Apoio a Entidades não Governamentais
- ✓ Manutenção do Consórcio para Funcionamento da Policlínica e CEO
- ✓ Manutenção do Programa de Assistência Farmacêutica Básica
- ✓ Manutenção e Funcionamento da Assistência Farmacêutica Especializada
- ✓ Manutenção da Vigilância Sanitária
- ✓ Manutenção dos Serviços de Vigilância em Saúde

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO

- ✓ Apoio e Regularização Fundiária em Áreas Urbanas e rurais
- ✓ Apoio ao Tiro de Guerra
- ✓ Manutenção das Atividades da Secretaria de Infraestrutura Desenvolvimento Urbano
- ✓ Construção, Ampliação e Reforma de Cemitérios Públicos
- ✓ Construção, Ampliação e Reforma de Praças e Parques Públicos
- ✓ Reforma do Terminal Rodoviário Municipal
- ✓ Construção, Ampliação e Reforma de Pavimentação
- ✓ Revitalização das Margens do Rio Jaguaribe
- ✓ Construção, Ampliação e Reforma e Manutenção de Prédios Públicos
- ✓ Manutenção da Iluminação Pública
- ✓ Implantação da Usina de Resíduos Sólidos
- ✓ Manutenção da Limpeza Pública
- ✓ Coleta e Destinação dos Resíduos do Hospital Municipal com Riscos Biológicos
- ✓ Manutenção do Abatedouro Público
- ✓ Confecção de Placas com as Denominações das Ruas e Logradouros Públicos



- ✓ Manutenção da Rede de Drenagem e Saneamento
- ✓ Construção e Ampliação da Rede de Saneamento e Drenagem
- ✓ Construção e Melhorias de Kits Sanitários Programa Aracati
- ✓ Implantação de Coleta Seletiva
- ✓ Ampliação da Rede de Abastecimento D'água
- ✓ Ampliação da Rede de Distribuição de Energia Elétrica na Sede e Zona Rural
- ✓ Construção de Passagens Molhadas
- ✓ Construção e Recuperação de Estradas Vicinais

FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

- ✓ Construção e Melhoria de Unidades Habitacionais

SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA

- ✓ Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Turismo e Cultura
- ✓ Participação, promoção e realização de eventos
- ✓ Implantação de Programas de Sinalização Turística

FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

- ✓ Divulgação da Políticas e Ações e Programas da Cultura
- ✓ Restauração de Prédios das Bibliotecas
- ✓ Manutenção da Biblioteca Pública Monsenhor Bruno
- ✓ Manutenção do Cine Teatro Francisca Clotilde
- ✓ Incentivo à Promoção e Valorização das Atividades de Grupos Culturais
- ✓ Manutenção do Festival de Arte e Cultura
- ✓ Implantação do Programa de Apoio ao Artista Popular Local
- ✓ Realização do Carnaval Cultural do Município
- ✓ Implantação do Programa Municipal Bolsa Cultura



FUNDO DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

- ✓ Conservação e Preservação do Patrimônio Cultural, Histórico e Arquitetônico

FUNDO MUNICIPAL DO TURISMO

- ✓ Premiações para Eventos Turísticos
- ✓ Promoção e Realização do Carnaval de Praia e de Rua
- ✓ Divulgação das Políticas Públicas, os Programas e Ações do Turismo

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E CONTROLE URBANO

- ✓ Manutenção da Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE

- ✓ Construção e Recuperação de Áreas de Proteção Ambiental - Projeto Orla
- ✓ Promover a Pres., Conserv e Recup. e Uso Sust. do Ecossistema e Recursos Naturais
- ✓ Implantar o Plano Municipal de Desenvolvimento Ambiental Sustentável
- ✓ Promoção do Eco Turismo Associado a Conservação de Bens e Serviços
- ✓ Implantar e Manter o Conselho de Meio Ambiente
- ✓ Implementar o Programa Municipal de Educação Ambiental
- ✓ Criação e Manutenção de Oficinas de Capacitação dos Profissionais da Orla

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO, TRABALHO E RENDA

- ✓ Manutenção das Ativ. da Sec. de Desenv. Econômico, Trabalho e Renda
- ✓ Apoio as Ações de Empreendedorismo Local



- ✓ Obras de Infraestrutura no Distrito Industrial

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E RECURSOS HÍDRICOS

- ✓ Manutenção e Funcionamento de Desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos
- ✓ Apoio às Ações da Atividade Pesqueira
- ✓ Ações de Combate a Seca
- ✓ Construção do Galpão dos Pescadores da Comunidade de Marjolândia
- ✓ Construção, Ampliação e Reforma do Abatedouro Público
- ✓ Manutenção do Programa de Perenização de Lagoas
- ✓ Apoio ao Desenvolvimento da Fruticultura
- ✓ Programa de Apoio à Agricultura Familiar
- ✓ Programa de Apoio a Pesca Artesanal
- ✓ Apoio ao Desenvolvimento do Agronegócio e Agricultura

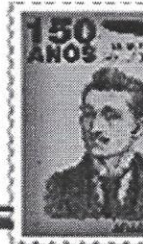
SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER

- ✓ Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Esporte e Lazer
- ✓ Concessão de Bolsa a Atletas
- ✓ Apoio ao Desporto Amador
- ✓ Manutenção do Estádio Municipal

FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

- ✓ Construção, Ampliação e Reforma de Quadras e Ginásio Poliesportivo
- ✓ Construção, ampliação e reforma de equipamentos de esporte e lazer
- ✓ Ampliação e Reforma do Estádio Municipal

SECRETARIA DE SEGURANÇA CIDADÃ E ORDEM PÚBLICA



- ✓ Manutenção das Atividades da Defesa Civil
- ✓ Manutenção da Atividades da Secretaria de Segurança Cidadã e Ordem Pública
- ✓ Manutenção do Programa RESGATE
- ✓ Manutenção e Funcionamento do Programa Guarda Vidas na Orla
- ✓ Manutenção e Funcionamento da Guarda Municipal
- ✓ Apoio ao Tiro de Guerra

FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

- ✓ Obras de Sinalização e Gerenciamento do Trânsito
- ✓ Implementação de projetos de sinalização de trânsito
- ✓ Implantação de ciclovias, ciclofaixas e para ciclos
- ✓ Manutenção do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN
- ✓ Gestão do Controle, Sinalização e Fiscalização do Trânsito
- ✓ Realização de Campanhas Educativas de Trânsito

INSTITUTO DE QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

- ✓ Instituto de Qualidade do Meio Ambiente

RESERVA DE CONTINGÊNCIA

- ✓ Reserva de Contingência

BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA

PREFEITO MUNICIPAL DO ARACATI